SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011260-74.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**

Requerente: **Divina dos Reis Pinto Rodrigues**

Requerido: J Mahfuz Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou a autora que o réu, dirigindo caminhão pertencente à ré, colidiu contra veículo de sua propriedade quando ele estava estacionado em via pública local.

Já os réus alegaram que a colisão teve vez quando o motorista do automóvel da autora encetou manobra para estacionar em local proibido, atingindo o caminhão.

As preliminares suscitadas em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

No cotejo das versões apresentadas pelas partes a propósito do evento em apreço, reputo que prepondera a da autora.

Isso porque ela foi respaldada pela testemunha presencial Anderson Luiz Garbuio, a qual confirmou que o filho da autora estacionara o automóvel da mesma somente depois suceder o impacto com o caminhão da ré.

Muito embora se reconheça que as testemunhas arroladas pelos réus tenham prestigiado sua explicação, o vínculo trabalhista existente entre as mesmas e a ré faz com que tais depoimentos sejam vistos com natural reserva, ao contrário daquele prestado pela testemunha Anderson.

Bem por isso, acolhe-se o que no particular asseverou a autora, de sorte que resta configurada a responsabilidade dos réus.

Nem se diga que a circunstância eventual do automóvel da autora ter sido estacionado em local irregular alteraria o quadro delineado.

Com efeito, sabe-se que em situações como a posta nos autos é pacífica na jurisprudência a orientação de que existe "presunção de culpa do motorista que colide seu veículo com outro que se encontrava estacionado, ainda que irregularmente" (TJSP, Apelação nº 0003780-19.2009.8.26.0038, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 17-06-2013, rel. Des. **JOSÉ MALERBI**).

Diante disso, incumbe ao motorista do veículo em movimento, ao alegar culpa concorrente ou exclusiva do motorista do veículo estacionado, demonstrar a relevância da conduta do mesmo, vale dizer, evidenciar em que medida o estacionamento em lugar proibido contribuiu para o acidente.

A doutrina já perfilhou esse mesmo entendimento ao assentar que "nada justifica a conduta do motorista que colide em veículo estacionado [...]. Fora hipótese de fortuito ou força maior, sua responsabilidade é presumida, presunção essa 'juris tantum' e que, portanto, admite prova em contrário, não obstante decorra do só fato do abalroamento" (RUI STOCO, "Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência", 8ª edição, São Paulo, RT, 2011, p. 1.638).

No mesmo sentido se posicionam as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 0020870-65.2011.8.26.0007, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 05-11-2012, rel. Des. **ARTUR MARQUES**; Apelação nº 0014793-97.2008.8.26.0604, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03-05-2012, rel. Des. **FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR**; Apelação nº 0217047-19.2008.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 26-06-2012, rel. Des. **PAULO AYROSA**.

Como no caso dos autos nada evidencia que o estacionamento do automóvel da autora de algum modo foi a causa ou contribuiu para o acidente, prospera o pleito deduzido para impor-se a condenação dos réus ao pagamento do valor postulado para sua recomposição patrimonial.

Solução diversa aplica-se ao pedido para recebimento de lucros cessantes, porquanto nenhum dado concreto foi amealhado para sequer vislumbrar que em decorrência do reparo do veículo a autora tenha deixado de auferir valores cujo ressarcimento seria de rigor.

Seria indispensável quanto ao tema delimitar com precisão o uso do veículo para a obtenção de rendimentos, a exemplo da extensão destes, mas a autora não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.010,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA